

## DECISÃO DO DIA

# Justiça Federal rejeita ação do MPF por falta de nexo causal entre produtora e desmatamento

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA | Processo: 1002797-52.2024.4.01.3903 | Data: 2026-06-17

Ação civil pública ambiental • Nexo causal em dano ambiental • Responsabilidade objetiva ambiental • CAR e sobreposição cadastral • Embargo ambiental

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Altamira-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1002797-52.2024.4.01.3903 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS - PA29221-A SENTENÇA Vistos em Inspeção. I – RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Maria das Graças Santos de Oliveira, objetivando a condenação da requerida à recuperação de área degradada e ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais coletivos decorrentes de suposto desmatamento ilegal de 577,48 hectares de vegetação nativa, ocorrido no Município de Altamira/PA, conforme registrado no Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00294 e no Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00495. Alega o autor que a requerida seria responsável pela supressão da vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, tendo fundamentado sua pretensão em documentos produzidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS/PA. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de prova de autoria do desmatamento, afirmando que a área apontada nos autos não se encontra inserida em seu imóvel rural, conforme documentação técnica juntada aos autos. Instado a se manifestar sobre a contestação, o Ministério Público Federal reconheceu a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a responsabilidade da requerida pelo desmatamento objeto da demanda. Destacou que o próprio Relatório de Fiscalização da SEMAS consignou a impossibilidade de identificação do infrator, bem como que a eventual sobreposição entre a área embargada e o imóvel rural da demandada é mínima, correspondente a apenas 2,38 hectares, representando percentual inferior a 1% da área total

desmatada. Ao final, requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é predominantemente de direito e os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de outras provas. A responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Todavia, mesmo em tal regime, permanece indispensável a demonstração do dano ambiental e do nexo causal entre a conduta atribuída ao demandado e o resultado lesivo. No caso concreto, embora os autos contenham elementos indicativos da ocorrência de desmatamento na área objeto do Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00294, não há prova suficiente de que a requerida tenha praticado, concorrido ou se beneficiado da conduta lesiva. Com efeito, o Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00495, elaborado pela própria SEMAS/PA, registrou expressamente que: “a área referida desmatada não apresenta CAR impossibilitando a identificação do infrator”. Posteriormente, verificou-se apenas uma sobreposição parcial entre a área embargada e o imóvel rural denominado Sítio Recanto, vinculado à requerida. Todavia, conforme consignado pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação, tal sobreposição limita-se a 2,38 hectares, correspondendo a percentual inferior a 1% da área total desmatada de 577,48 hectares. Além disso, inexistem nos autos qualquer elemento técnico, documental ou testemunhal que demonstre que a requerida tenha executado, autorizado, financiado ou de qualquer modo concorrido para o desmatamento realizado nas adjacências de sua propriedade. A propósito, o próprio autor da ação reconheceu expressamente a insuficiência probatória ao afirmar não haver elementos indicativos da responsabilidade da demandada pela área desmatada ou pelos danos ambientais descritos na inicial. Dessa forma, ausente a demonstração do indispensável nexo causal entre a requerida e o dano ambiental apontado, mostra-se inviável a procedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública. Cumpre ressaltar que a responsabilidade objetiva em matéria ambiental não dispensa a comprovação da vinculação do demandado ao evento danoso, não sendo possível impor obrigação reparatória com base em meras presunções ou em circunstâncias indiretas insuficientes para demonstrar a autoria ou participação no ilícito ambiental. Portanto, diante da inexistência de prova apta a demonstrar a responsabilidade da requerida pelo desmatamento objeto da presente demanda, impõe-se a improcedência dos pedidos. III – DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo MPF em face de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE OLIVEIRA, em razão da ausência de provas quanto à sua responsabilidade pelo desmatamento objeto do Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00294 e do Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-11-00495. Em razão da natureza da demanda e do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publicação e registros automáticos no processo eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Altamira/PA, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

**📞 Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**